

Artigo 6º - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.  
 Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1994  
**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**  
 Eduardo Maia de Castro Ferraz  
 Secretário da Fazenda  
 José Fernando da Costa Boncinhas  
 Secretário de Planejamento e Gestão  
 Frederico Coelho Neto  
 Secretário do Governo  
 Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de maio de 1994.

TABELA 1		Suplementação	Valores em cruzeiros reais
39	SEC. RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS ENTIDADES SUPERVISIONADAS TRANSFERÊNCIAS OPERACIONAIS		16.121.876.495,00
39.40		Subtotal	16.121.876.495,00
3.2.1.1		Total	16.121.876.495,00
09.07.021.8.195	ATIVIDADE/PROJETO ATIVIDADES DO DAEE		16.121.876.495,00
		Total	16.121.876.495,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES		16.121.876.495,00
		Total	16.121.876.495,00
Totais			16.121.876.495,00
39.55	DEPTO. DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE		16.121.876.495,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		16.121.876.495,00
		Subtotal	16.121.876.495,00
		Total	16.121.876.495,00
09.07.021.2.861	ATIVIDADE/PROJETO COORDENAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO GERAL		16.121.876.495,00
		Total	16.121.876.495,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES		16.121.876.495,00
		Total	16.121.876.495,00
Totais			16.121.876.495,00

TABELA 2		Suplementação	Valores em cruzeiros reais
39	SEC. RECURSOS HÍDRICOS, SANEAMENTO E OBRAS		
39.55	ADMINISTRAÇÃO DIRETA DEPTO. DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA-DAEE		
	TOTAL		16.121.876.495,00
	2A. QUOTA		16.121.876.495,00

**DECRETO Nº 38.697, DE 30 DE MAIO DE 1994**

*Dispõe sobre abertura de crédito suplementar ao Orçamento Fiscal na Secretaria da Fazenda, visando ao atendimento de Despesas Correntes*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e de conformidade com o que dispõem o artigo 7º, o parágrafo único e o inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993,

**Decreta:**

**Artigo 1º** - Fica aberto um crédito de CR\$ 2.786.141.000,00 (Dois bilhões, setecentos e oitenta e seis milhões, cento e quarenta e um mil cruzeiros reais), suplementar ao orçamento da Secretaria da Fazenda, observando-se as classificações Institucional, Econômica e Funcional-Programática, conforme a Tabela 1 em anexo.

**Artigo 2º** - O crédito aberto pelo artigo anterior será coberto com recursos a que alude o inciso II, do § 1º, do artigo 43, da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, na seguinte conformidade:

**I** - CR\$ 880.194.806,00 (Oitocentos e oitenta milhões, cento e noventa e quatro mil, oitocentos e seis cruzeiros reais), nos termos do artigo 7º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993,

**II** - CR\$ 1.905.663.194,00 (Um bilhão, novecentos e cinco milhões, seiscentos e sessenta e três mil, cento e noventa e quatro cruzeiros reais), nos termos do inciso I, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993, e

**III** - CR\$ 283.000,00 (Duzentos e oitenta e três mil cruzeiros reais), nos termos do parágrafo único, do artigo 8º, da Lei nº 8.509, de 28 de dezembro de 1993.

**Artigo 3º** - Fica alterada a Programação Orçamentária da Despesa do Estado, estabelecida pelo Anexo I, de que trata o artigo 3º, do Decreto nº 38.315, de 31 de dezembro de 1993, de conformidade com a Tabela 2, deste decreto.

**Artigo 4º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1994

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Eduardo Maia de Castro Ferraz

Secretário da Fazenda

José Fernando da Costa Boncinhas

Secretário de Planejamento e Gestão

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de maio de 1994.

TABELA 1		Suplementação	Valores em cruzeiros reais
20	SECRETARIA DA FAZENDA COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA		
3.1.2.0	MATERIAL DE CONSUMO		395.880.000,00
3.1.3.2	OUTROS SERVIÇOS E ENCARGOS		2.389.978.000,00
3.1.9.2	DESPESAS DE EXERCÍCIOS ANTERIORES		283.000,00
		Subtotal	2.786.141.000,00
		Total	2.786.141.000,00

03.08.042.2.310	ATIVIDADE/PROJETO ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA	794.215.000,00
	Total	794.215.000,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	794.215.000,00
	Total	794.215.000,00
03.08.042.2.862	ATIVIDADE/PROJETO MANUTENÇÃO DE PRÓPRIOS	1.379.314.000,00
	Total	1.379.314.000,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	1.379.314.000,00
	Total	1.379.314.000,00
03.08.042.2.863	ATIVIDADE/PROJETO MANUTENÇÃO DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE	23.015.000,00
	Total	23.015.000,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	23.015.000,00
	Total	23.015.000,00
03.08.042.2.854	ATIVIDADE/PROJETO INFORMÁTICA	589.597.000,00
	Total	589.597.000,00
	GRUPOS DE DESPESA OUTRAS DESP. CORRENTES	589.597.000,00
	Total	589.597.000,00
Totais		2.786.141.000,00

**TABELA 2**  
 Suplementação  
 Valores em cruzeiros reais  
 20 SECRETARIA DA FAZENDA ADMINISTRAÇÃO DIRETA COORDENAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO FINANCEIRA TOTAL 2.786.141.000,00  
 2º QUOTA 2.786.141.000,00

**DECRETO Nº 38.698, DE 30 DE MAIO DE 1994**

*Reclassifica a Delegacia de Polícia do Município de Dois Córregos e dá providência correlata*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

**Decreta:**

**Artigo 1º** - A Delegacia de Polícia do Município de Dois Córregos fica reclassificada como unidade policial de 2ª Classe.

**Artigo 2º** - A alínea "b", do inciso II, do artigo 8º, do Decreto nº 27.022, de 26 de maio de 1987, passa a vigorar com a seguinte redação:

"b) Delegacia Seccional de Polícia de Jaú, 1ª Classe, a qual se subordinam as seguintes unidades policiais:

1. de 2ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Bariri, Barra Bonita e Dois Córregos e Delegacias de Polícia dos 1º, 2º e 3º Distritos Policiais de Jaú;

2. de 3ª Classe: Delegacia de Polícia do Município de Igarau do Tietê e Delegacia de Polícia de Defesa da Mulher;

3. de 4ª Classe: Delegacias de Polícia dos Municípios de Bocaina, Boracéia, Itaju, Itapuí e Mineiros do Tietê;

**Artigo 3º** - Este decreto entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogado o artigo 4º do Decreto nº 28.680, de 11 de agosto de 1988.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de maio de 1994

**LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO**

Odyr José Pinto Porto

Secretário da Segurança Pública

Frederico Coelho Neto

Secretário do Governo

Publicado na Secretaria de Estado do Governo, aos 30 de maio de 1994.

**DECRETO Nº 38.699, DE 30 DE MAIO DE 1994**

*Introduz alterações no Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS*

LUIZ ANTONIO FLEURY FILHO, Governador do Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto no artigo 67, § 1º, da Lei nº 6.374, de 1º de março de 1989, e nos Convênios ICMS-24/94 e 43/94, celebrados em Brasília - DF, em 29 de março de 1994, e ratificados pelo Decreto nº 38.535, de 18 de abril de 1994,

**Decreta:**

**Artigo 1º**- Ficam revigorados os dispositivos adiante enumerados do Regulamento do Imposto sobre Operações Relativas à Circulação de Mercadorias e sobre Prestações de Serviços de Transporte Interestadual e Intermunicipal e de Comunicação - RICMS, aprovado pelo Decreto nº 33.118, de 14 de março de 1991, com a seguinte redação:

I - o item 40 da Tabela II do Anexo I:

"40 Saída de veículo automotor com adaptação e características especiais indispensáveis ao uso do adquirente, paraplégico ou portador de deficiência física, impossibilidade de utilizar modelos comuns, excluído o acessório opcional que não seja equipamento original do veículo (Convênio ICMS-43/94).

**NOTA 1** - A isenção de que trata este item 40 será previamente reconhecida pelo fisco, mediante requerimento do interessado instruído de:

1. declaração expedida pelo vendedor, na qual conste:

a) o número de inscrição do interessado no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

b) que o benefício será repassado ao adquirente;

c) que o veículo se destinará a uso exclusivo do adquirente, paraplégico ou deficiente físico, impossibilitado de fazer uso de modelo comum;

2. laudo de perícia médica, fornecido pelo Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN - onde residir em caráter permanente o interessado, que ateste sua completa incapacidade para dirigir veículo comum e sua habilitação para fazê-lo em veículo especialmente adaptado, bem como que especifique o tipo de defeito físico e as adaptações necessárias.

**NOTA 2** - O adquirente do veículo deverá recolher o imposto com atualização monetária e acréscimos legais, a contar da aquisição, na hipótese de:

1. transmitir a qualquer título, dentro do prazo de 3 (três) anos da data da aquisição, a pessoa que não faça jus ao mesmo tratamento fiscal;

2. modificação das características do veículo, para retirar-lhe o caráter de especial;

3. emprego do veículo em finalidade ou por pessoa que não seja a que justificou a isenção.

**NOTA 3** - O estabelecimento que efetuar a operação isenta, nos termos deste item 40 deverá:

I - indicar no documento fiscal o número de inscrição do adquirente no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

2. entregar à repartição fiscal a que estiver vinculado, até o 15º dia útil, contado da data da operação, cópia reprográfica da 1ª via do correspondente documento fiscal.

**NOTA 4** - O disposto neste item 40 terá aplicação até 31 de dezembro de 1994.º;

II - o item 45 da Tabela II do Anexo I:

"45 A saída interna ou interestadual, do estabelecimento industrial e do estabelecimento de concessionária, de automóvel de passageiros, novo, com motor até 127 HP de potência bruta (SAE), quando destinado a motorista profissional, desde que, cumulativa e comprovadamente (Convênio ICMS-24/94):

I - o adquirente;

a) exercer em 29 de março de 1994, e continue exercendo, atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros, na categoria de aluguel (táxi), em veículo de sua propriedade;

b) utilize o veículo na atividade de condutor autônomo de automóvel de passageiros, na categoria de aluguel (táxi);

c) não tenha adquirido, nos últimos 3 (três) anos, veículos com isenção de imposto;

II - o benefício correspondente seja transferido para o adquirente do veículo, mediante redução no seu preço;

III - o veículo esteja beneficiado com a isenção do Imposto sobre Produtos Industrializados - IPI, nos termos da Lei nº 8.843, de 10 de janeiro de 1994.

**45.1** Para aquisição do veículo com o benefício previsto neste item 45 deverá, ainda, o interessado:

I - obter, junto ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN, na Capital, ou à Circunscrição Regional de Trânsito - CIRETRAN, nos demais municípios, certidão de que possua, em 29 de março de 1991, e de que continue possuindo, matrícula para o exercício da atividade de condutor autônomo de passageiros, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

II - obter, junto ao órgão municipal competente, declaração, em 3 (três) vias, comprovatória de que exerce a atividade de condutor autônomo de passageiros, e já a exercera, em 29 de março de 1994, na categoria de automóvel de aluguel (táxi);

III - entregar as três vias da declaração de que trata o inciso anterior ao concessionário autorizado, juntamente com o pedido do veículo.

**45.2** As concessionárias autorizadas, além do cumprimento das demais obrigações previstas na legislação, deverão:

I - mencionar, na Nota Fiscal emitida para entrega do veículo ao adquirente:

a) que a operação é beneficiada com a isenção do imposto;

b) que, nos primeiros três anos, o veículo não poderá ser alienado sem autorização do fisco;

c) o abatimento, do preço da mercadoria, do valor equivalente ao imposto que seria devido se não houvesse a isenção indicada no documento fiscal;

II - encaminhar, até o dia 10 de cada mês, à repartição fiscal a que estiverem vinculadas, relação, em 2 (duas) vias, contendo os números das Notas Fiscais emitidas no mês anterior com o benefício, acompanhada de cópias reprográficas das mesmas e das primeiras vias das correspondentes declarações a que se refere o inciso II do subitem 45.1;

III - conservar em seu poder a segunda via da declaração e encaminhar a terceira ao Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN para que se proceda a matrícula do veículo nos prazos estabelecidos na legislação respectiva.

**45.3** Os estabelecimentos fabricantes deverão:

I - emitir a Nota Fiscal à concessionária nos termos do disposto nas alíneas "a" e "b" do inciso I do subitem 45.2;

II - até o último dia de cada mês, elaborar relação das Notas Fiscais emitidas no mês anterior, indicando a quantidade de veículos e respectivos destinatários revendedores, separadamente por Estado, conservando-a à disposição do fisco pelo prazo indicado no artigo 193;

III - anotar na relação referida no inciso anterior, no prazo de 120 (cento e vinte) dias, as informações recebidas dos revendedores, mencionando:

a) nome e domicílio do adquirente final do veículo;

b) seu número no Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda - CPF;

c) número, série e data da Nota Fiscal emitida pelo revendedor.

**NOTA 1** - O documento previsto no inciso I do subitem 45.1 poderá ser substituído por certidão expedida pelos órgãos públicos ali indicados, que comprove possuir o interessado automóvel de aluguel (táxi) registrado em seu nome antes de 29 de março de 1994.

**NOTA 2** - Na impossibilidade de obtenção da declaração a que se refere o inciso II do subitem 45.1, até a data da encomenda do veículo, poderá o interessado entregá-la ao revendedor autorizado até 31 de agosto de 1994, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.

**NOTA 3** - Na impossibilidade de obtenção da declaração a que se refere o inciso II do subitem 45.1, até a data da encomenda do veículo, poderá o interessado entregá-la ao revendedor autorizado até 31 de agosto de 1994, observada a disciplina estabelecida pela Secretaria da Fazenda.